

lei correrá por conta da verba própria do orçamento.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, subst.

LEI N. 2.616, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre concessão de pensão.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a D. Alzira Andrade Miranda, viúva do sr. Jair de Moraes Miranda, ex-diretor do Sanatório de Almorés, deste Estado, a pensão mensal, intransferível e vitalícia de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Parágrafo único — A pensão será suspensa no caso de cessar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, subst.

LEI N. 2.617, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre concessão de auxílio.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à Fundação Gêtilio Vargas, um auxílio de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), em substituição ao compromisso assumido pelo Estado de São Paulo, quando da constituição daquela entidade, de doar um terreno com a área de 300.000 m² (trezentos mil metros quadrados), dentro de um raio de 10 km (dez quilômetros) da Praça da Sé.

Artigo 2.º — Para atender à despesa decorrente da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor deste crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar (... vetado...).

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, subst.

LEI N. 2.618, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Eleva a gratificação pela assinatura de bônus rotativos, referida na letra "c", do artigo 243 do Decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A gratificação pela assinatura de bônus rotativos, referida na letra "c", do artigo 243 do Decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939, passa a ser de Cr\$ 0,10 (dez centavos) por assinatura.

Artigo 2.º — A despesa decorrente da execução desta lei correrá por conta da verba (...vetado...) do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, subst.

LEI N. 2.619, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre concessão de pensão.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a d. Maria Hortência Carneiro da Silva, viúva de Deraldo Carneiro da Silva, ex-funcionário da Secretaria da Agricultura, pensão mensal e intransferível de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único — A pensão será suspensa no caso de cessar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba (... vetado ...) do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, subst.

LEI N. 2.620, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a admissão de estagiários-universitários aos serviços técnicos das repartições e autarquias da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica autorizada a admissão de estagiários-universitários, constituídos por alunos das escolas de engenharia e de arquitetura da Universidade de São Paulo, da Universidade de Mackenzie e da Universidade Católica de São Paulo, aos serviços técnicos das repartições dependentes e das autarquias subordinadas à Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — O estágio é permanente ou de férias.

§ 1.º — O estágio permanente objetiva a especialização do estagiário que estiver regularmente matriculado nos 3.ºs, 4.ºs e 5.ºs anos dos vários cursos das escolas referidas no artigo 1.º e durará até a diplomação do aluno, se não houver reprovação durante o curso.

§ 2.º — O estágio de férias, cuja duração se limita ao período respectivo, destina-se a proporcionar a prática em quaisquer assuntos atinentes à engenharia e à arquitetura a alunos matriculados em qualquer ano dos cursos das escolas mencionadas, desde que o assunto escolhido tenha sido objeto de cadeiras ou aulas já frequentadas.

§ 3.º — Ao estagiário-universitário, em estágio permanente, será facultada a frequência a estágio de férias, a juízo do diretor da repartição a que serve.

Artigo 3.º — A admissão de estagiário-universitário será autorizada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em número proporcional às vagas anualmente designadas a esse fim no orçamento, dentre os candidatos apresentados pelos Centros Acadêmicos das Escolas, por intermédio das Diretorias destas.

§ 1.º — O estagiário-universitário será admitido a título precário, podendo ser dispensado a qualquer tempo, sem prévio aviso.

§ 2.º — A admissão será feita a inteiro critério do Secretário de Estado, que poderá negá-la, mesmo havendo vaga.

Artigo 4.º — No princípio de cada ano, bem como no mês anterior ao início das férias escolares de fim de ano, serão organizadas pelas repartições e encaminhadas às escolas indicadas no artigo 1.º as relações das funções de estagiários-universitários a serem ocupadas, respectivamente, por estagiários permanentes ou de férias.

§ 1.º — As vagas serão distribuídas às várias Escolas, proporcionalmente ao número de alunos que frequentam os vários cursos em funcionamento.

§ 2.º — A Juízo do respectivo Diretor, será permitido ao estagiário a permuta de especializações, dentro da mesma repartição, após 1 (um) ano de serviço.

Artigo 5.º — As especificações pertinentes aos serviços técnicos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, aos quais serão admitidos estagiários-universitários, serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 5.º — Após cada ano de estágio permanente, fica o estagiário-universitário obrigado a apresentar uma monografia, quanto possível original, sobre a especialização a que se dedicou.

§ 1.º — A falta dessa monografia, ou o seu diminuto valor a juízo do Secretário de Estado, acarretará a exclusão do estagiário-universitário do estágio.

§ 2.º — Ao estagiário-universitário que tiver revelado real aproveitamento durante o estágio, por sua assiduidade, dedicação, atividade e monografias apresentadas, será conferido pelo Diretor da Repartição em que fez o estágio um acréscimo que lhe servirá de título especial para os efeitos de classificação nos concursos em que se inscrever.

Artigo 6.º — Os estagiários-universitários perceberão remuneração por hora de trabalho efetivo, verificado por ponto, a ser fixada em regulamento.

§ 1.º — Para o efeito de remuneração não haverá abono de faltas.

§ 2.º — Quando em serviço de tempo, o estagiário-universitário perceberá, além da remuneração horária, a diária a que fizer jus, de acordo com a tabela geral respectiva, proporcionalmente ao salário correspondente a 6 (seis) horas diárias.

Artigo 6.º — O estagiário-universitário não está sujeito ao regime estabelecido pela Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1.951, não se lhe contando, para qualquer efeito, o tempo em que serviu nessa qualidade, nem se lhe estendendo quaisquer direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos, salvo os expressamente previstos nesta lei.

Artigo 9.º — A fixação da proporcionalidade de vagas atribuídas a cada escola, as condições para a admissão do estagiário-universitário, o regime de trabalho e frequência, o aproveitamento do estágio, bem como as demais providências necessárias à execução da presente lei, constituirão objeto de regulamentação.

Artigo 10 — Para ocorrer às despesas resultantes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1954.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar (... vetado ...).

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa
Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.621, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre o acréscimo de letras ao item I, do artigo 2.º da Lei n. 2.023, de 24-12-52.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acréscimo das letras "d" (... vetado ...), com a seguinte redação, o item I, do artigo 2.º, da Lei n. 2.023, de 24 de dezembro de 1952:

"d) — Um ex-ocupante de cargo de Guarda Fiscal da extinta Recebedoria de Rendas da Capital, ora pertencente à classe "J",

da carreira de Escriturário, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, a que faz alusão o processo G-24.469, de 1953, da Secretaria da Fazenda".

*e) — Vetado.

Artigo 2.º — Ficam revigorados os prazos determinados nos artigos 2.º e 3.º e seu parágrafo único, da Lei 2.023, de 24 de dezembro de 1952.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.622, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Fixa a verba de representação do Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É fixada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais a verba de representação do Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Para atender à despesa decorrente da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), suplementar à verba consignada no orçamento vigente ao Tribunal de Alçada.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor a partir da data da promulgação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.623, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre concessão de pensão.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a D. Maria Regina Amélia do Amaral, viúva de Antonio Amaral, cabo do Corpo de Bombeiro morto no cumprimento do dever, a pensão mensal e intransferível de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Parágrafo único — A pensão ora concedida o é sem prejuízo de qualquer outro benefício, e só será suspensa no caso de cessar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.624, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a doação de um grupo de geradores de força e luz ao Instituto Central Hospital A. C. Camargo da Associação Paulista de Combate ao Câncer e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a adquirir e doar ao Instituto Central Hospital A. C. Camargo da Associação Paulista de Combate ao Câncer, um grupo de geradores de força e luz, com capacidade mínima de 10 kw e equipamentos complementares, até o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), a fim de ocorrer ao dispêndio de energia elétrica daquele Hospital.

Artigo 2.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) destinado a atender ao disposto no artigo 1.º.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Theodoro Quartim Barbosa
Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.625, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Reestrutura os vencimentos da carreira de Oficial Contador do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,